



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão nº 141409.**

**SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.3.019378-4**

**IMPETRANTE : RONDOBEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA**

**ADVOGADO : FELIPE BELUSSO e SEMARI AKOQUATI FRANÇA**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

**LITIS. PASSIVO : ESTADO DO PARÁ**

**PROC. ESTADO : IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA**

**PROC. JUST. : JORGE DE MENDONÇA ROCHA**

**RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO DE MADEIRA FURTADO. USO DE *LOGIN* E SENHA DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. FALHA DE SEGURANÇA NO SISTEMA SISFLORA. FATOS NÃO CONFIRMADOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO ART. 6, PARÁGRAFO 5ª DA LEI 12.016/2009 C/C 267, INCISO IV DO CPC, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em rejeitar o *Mandamus*, *denegando* a segurança pleiteada, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de dezembro de 2014.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
**Desembargador Relator**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RONDOBEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.**, em face de ato praticado pelo **Secretário de Estado de Meio Ambiente.**

Narra o impetrante que atua no setor madeireiro, utilizando-se do sistema SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, sistema público instalado, mantido, fiscalizado e gerenciado pelo Requerido, por meio da SEMA. Sem ele, não há como comercializar o referido produto da empresa.

Aduz que no dia 17.03.2014 o impetrante identificou que o seu saldo do empreendimento madeireiro estava alterado, pois, diferia consideravelmente do volume virtual existente no CEPROF no dia 14/03/2014 (sexta-feira).

Afirma que a empresa não exerce expediente nos finais de semana, porém, ao consultou o SISFLORA, constatou diversas movimentações de transformações e de saídas (vendas) nos dias 15 e 16 de março de 2014 (sábado e domingo), envolvendo considerável volume de madeira em tora, madeira serrada e madeira industrializada de resíduo, mediante a utilização indevida do *login* e senha da funcionária Taís Cristina Sousa de Jesus.

Aduz que as operações de emissão de GF's de saída nº 3819/3820/3821/3822, assim como as operações de transformações de madeira em tora em serrada, se deram de forma fraudulenta, sem a devida autorização e conhecimento da empresa impetrante.

Informa que formalizou "boletim de ocorrência" junto a Delegacia Seccional de Icoaraci-PA em 17/03/2014, bem como protocolou junto a SEMA-PA denunciando o ocorrido e pugnando pelo estorno do volume total transformado e retirado de sua pasta no SISFLORA. Solicitou, ainda, que fosse providenciada nova chave de acesso para a usuária (funcionária da empresa) Taís Cristina.

A SEMA, em 18/03/2014 gerou a nova chave de acesso e encaminhou os autos para o "parecer técnico referente ao ocorrido para embasar decisão de devolução dos créditos".

Junta documentos referentes ao processo administrativo que demonstram atos procedidos pela SEMA no sentido de ter notificado as empresas envolvidas na operação irregular e a suspensão ou bloqueio dos CEPRO'Fs.

Verifica que no referido processo administrativo o Relatório Técnico nº 3451/GESFLORA/2014, formulado pelos peritos da SEMA, constata que as transações realizadas pelo *login* da impetrante foram realizadas por "IP" (número de identificação do computador) diverso do normalmente utilizado pela empresa.

Argumenta que o PAD identifica, também, o volume de madeira desviada e informa que os mesmos deveriam ser estornados, conforme **folhas nº 392, 393, 394 e 395 dos autos**.

Narra a Autoridade Coatora, **em parecer de folhas 367** demonstra a **possibilidade de devolução** dos créditos movimentados pelo *Login* da funcionária da impetrante nos dias 15 e 16 de março de 2014 e aduz que quanto à retenção dos créditos contidos em saldo, este não é possível, vez que, em assim procedendo, as empresas envolvidas no possível furto, seriam reativada e passariam a comercializar normalmente.

O departamento jurídico da SEMA, porém, em 14/06/2014 manifestou-se no sentido de não haver elementos que justifiquem qualquer devolução de créditos, em razão da necessidade de apuração pela Polícia Civil e de vistoria pelo DGFLOR e não há indícios de que tais procedimentos tenham sido efetuados.

Ao final da inicial, a empresa impetrante, suplica "a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo a impossibilidade da Impetrante de Utilizar os Créditos baixados fraudulentamente do CEPROF/SISFLORA da impetrante, determinando ao Impetrado que promova o imediato reestabelecimento do saldo virtual junto ao SISFLORA (CEPROF Nº 592) ao estado imediatamente anterior À fraude (QUADRO 01 - acima), para que possa dele se utilizar e operar normalmente suas atividades industrial e comercial, a fim de manter-se ativa no mercado;".

Com a petição inaugural foram acostados vastos documentos, fls. 030/454.

A liminar foi concedida em razão das provas carreadas aos autos e em decorrência da inércia da autoridade apontada como coatora em proceder a devida manifestação no processo administrativo.

A Autoridade coatora prestou as informações de estilo, afirmando que não houve falha no sistema de gerenciamento de madeira, mas, sim, falta de zelo da parte impetrante em guardar seus dados operacionais do sistema, sendo estes de sua exclusiva responsabilidade.

Defende que a empresa impetrante pode ter agido de má-fé, comercializando seu saldo de madeira e, posteriormente, imputando a culpa ao sistema, sendo que há laudo técnico de perito de informática da SEMA afirmando que não houve invasão ao sistema da secretaria por HACKERS e que a possibilidade de isso ocorrer é inexistente, vez que utilizam um sistema de proteção semelhante aos utilizados pelos Bancos e Instituições financeiras.

Afirma, preliminarmente, que inexistente direito líquido e certo a impetrante, vez que a demanda necessita de dilação probatória para aferir o que de fato aconteceu com o *login* e senha da impetrante, pois não houve qualquer falha ou invasão do sistema SISFLORA, este de responsabilidade do impetrado. Houve, em verdade, a má guarda dos dados de acesso da empresa impetrante, causando-lhe todos esses transtornos. Caso ultrapassada a preliminar, defende a denegação da segurança.

**O Estado do Pará**, na condição de litisconsorte passivo necessário, através de sua Procuradoria, **interpôs Agravo Regimental**, repetindo os mesmos argumentos expostos nas informações da autoridade apontada como coatora. No mesmo passo, em petição de fls. 491, adere às informações prestadas pelo representante da SEMA em sua totalidade.

A douta Procuradoria do Ministério Público manifestou-se no sentido de extinguir o feito sem resolução do feito, em razão da inadequação da via eleita.

Os autos retornaram conclusos para julgamento.

É relatório.

## VOTO

*Prima facie*, impende destacar que há a pendência de julgamento do Recurso de Agravo de Interno interposto pelo Estado do Pará. Contudo, em razão do julgamento em definitivo do mérito do presente Mandado de Segurança, entendo que o Recurso Interno está prejudicado.

Adentrando nas razões do Mandado de Segurança, estando presentes os requisitos necessários para a sua análise preliminar, passo a julgá-lo.

### 1- Preliminar de Inexistência de direito líquido e certo e dilação probatória

Alega a Autoridade Coatora e o Estado do Para, este como litisconsorte passivo necessário, **preliminar de dilação probatória e inexistência de direito líquido e certo**, aduzindo que a Ação de Mandado de Segurança impetrado por RONDOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. não pode prosperar em razão dos fatos narrados serem contestáveis e impedem o reconhecimento do direito líquido e certo, e que para a aferição do real acontecimento, se faz indispensável a produção de provas, o que é vedado nesta via mandamental.

De fato, um dos requisitos para o cabimento do Mandado de Segurança é a existência de "direito líquido e certo", requisito esse que veio sofrendo evolução na doutrina e na jurisprudência. Tal requisito impõe ao impetrante a sua comprovação de imediato, não permitindo atos futuros para a sua demonstração.

Acompanhando a evolução do direito líquido e certo, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ, em artigo intitulado "Mandado de Segurança: Apontamentos" destacou as lições Ministro Carlos Mário Velloso:

*"Nos primórdios do mandado de segurança chegou-se a entender que direito líquido e certo fosse aquele que não demandasse maiores considerações, ou que não ensejasse dúvida, sob o ponto de vista jurídico, o que não oferecesse complexidade, de fácil interpretação, o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano sem detido exame nem laboriosas cogitações, o que levou Castro Nunes a afirmar que, entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança"*

<http://bdjur.stj.gov.br><http://bdjur.stj.gov.br>

A análise acima destaca que se aplicado o entendimento originário do direito líquido e certo, poucos seriam os casos capazes de permitir a Ação Mandamental. Frente a essa necessidade de aperfeiçoamento do Mandado de Segurança, foi dada nova redação ao texto constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal sumulado a questão na Súmula n.º 625:

**Súmula n.º 625/STF – "Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança."**

Tomando como paradigma o entendimento acima, conclui-se ser de suma importância o direito subjetivo decorre da incidência da norma sobre o fato. Ou seja, para que surja o direito subjetivo de forma líquida e certa é necessário que o fato sobre o qual a norma recai seja incontroverso. Pode até a interpretação dessa norma ser dúbia, complexa, complicada, que nada retirará a liquidez e certeza do direito subjetivo (fato).

Significa, portanto, que não importa para o manuseio dessa garantia fundamental se o direito perseguido não é pacífico, mas sim se o impetrante consegue demonstrar os fatos alegados na inicial, por meio de prova documental e sem a necessidade de instrução probatória, de maneira inconteste.

No caso concreto do impetrante, após as informações da autoridade coatora, percebo que o fato narrado pela impetrante não pode ser considerado incontroverso, como bem destacou a Autoridade Coatora e o Estado do Pará.

O problema de acesso verificado na conta da empresa, que acarretou na utilização (supostamente) não autorizada pela madeireira impetrante, se deu com senha e *login* de uma funcionária de seu quadro funcional, sendo que esta funcionária é usuária cadastrada no sistema de controle de crédito de madeira autorizada pela própria impetrante.

A observação feita pela Secretaria de Meio Ambiente, de que a responsabilidade de guarda dos dados de acesso é de responsabilidade do titular cadastrado, no caso, a empresa autora desta ação, é pertinente.

Se a funcionária ou outro membro pertencente a empresa teve acesso a senha e *login* da impetrante, não pode a SEMA ser responsabilizada por isso. Ainda que a empresa tivesse alegado roubo, ou extravio de documentos da empresa com dados sigilosos, por exemplo, a secretaria ambiental não poderia ser responsabilizada.

Outro argumento que ganha importância nas informações da Autoridade Impetrada diz respeito a inexistência de invasão do seu sistema SISFLORA. Se não há provas de que houve invasão, ou se quer a tentativa de invasão, não há que se falar em falha do sistema da SEMA.

Hipoteticamente, se o fato fundamento do presente Mandado de Segurança fosse a falha do sistema que, porventura, tivesse sido realmente invadido e houvesse prova inequívoca da ocorrência deste fato, seria possível a presente ação, pois, ai sim, estaria presente a falha de zelo da Secretaria Ambiental e revestiria ela de responsabilidade administrativa.

Após esse contexto, revendo os fatos narrados pela empresa impetrante, de que seus créditos foram usurpados em razão de falha do sistema SISFLORA da impetrada, entendo ser um argumento frágil para a guarida da demanda mandamental, frente a total inexistência de material que comprove o alegado.

Não há nos autos provas que possam atestar a invasão do sistema SISFLORA de forma inequívoca, vez que, a meu sentir, para se aferir o que de fato ocorreu com os dados de acesso de titularidade da funcionária da empresa autora, e se houve ou não o uso dos créditos de forma irregular, demandaria massiva investigação e procedimentos administrativos que, a meu sentir, conseqüentemente, dependeriam de dilação probatória, o que é inviável na via eleita pela requerente.

A própria existência de inquérito policial mencionado nos autos, por si só, afasta qualquer possibilidade de certeza de direito líquido e certo, muito pelo contrário, deve ser aguardado a sua apuração, a fim de identificar a veracidade dos fatos narrados referente ao ato impugnado.

Portanto, no que diz respeito aos fatos constantes dos autos frente a incerteza, ausência e complexidade das provas a fim de elucidar a lide, imperioso reconhecer a impossibilidade do manejo da Ação Mandamental, por inexistência de liquidez, certeza e do fato, fazendo-se necessário a dilação probatória.

**Isto posto**, acolho a preliminar de necessidade de dilação probatória do Estado do Pará, de inadequação da via eleita mencionada pela Douta Procuradoria do Ministério Público, e, em consequência, revogo a liminar concedida, denegando a segurança, nos termos da Lei 12.016/2009 e art. 267, inciso IV do CPC.

É o voto

Belém, 02/12/14

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**